DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Lidia Elizabeth Peñaloza Jaramillo GAMA*

1- INTRODUÇÃO

Devido ao avanço legislativo, contamos atualmente com a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos e, para KAZUO WATANABE, "essa modalidade de ação coletiva, constitui, uma novidade no sistema jurídico brasileiro, e representa a incorporação ao nosso ordenamento de uma ação bastante assemelhada às *class action* do sistema norte-americano. Assemelhada, mas não em todo idêntica, pois houve necessidade de adaptação às nossas peculiaridades geográficas, sociais, políticas e culturais".

O Código de Defesa do Consumidor tutela os interesses individuais homogêneos dispondo que estes poderão ser conduzidos coletivamente devido a sua origem comum.

O art. 81 do Código de Defesa do consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) dispõe: o seguinte: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de : III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

2 - CONCEITO

Os interesses individuais homogêneos constituem-se subespécie dos interesses coletivos, e a circunstância de se apresentarem homogeneizados

(*) Professora da Faculdade de Direito de Pinhal - Espírito Santo do Pinhal/SP
Mestranda pela PUC de Campinas/SP - Advogada

pela origem comum permite o seu trato processual de modo coletivo. Trata-se, pois, de interesses que são metaindividuais apenas na forma como se apresentam e no *modus procedendi* de seu exercício em juízo (CDC, art. 81, III).

A concepção finalística dos interesses individuais homogêneos destina-se à proteção de um grupo ou segmento da sociedade.

O traço característico de ser interesse de grupo determinado ou determinável no interesse individual homogêneo é ainda mais presente do que no interesse coletivo *stricto sensu,* pois, como todo grupo, caracteriza-se por ser reunião de pessoas ligadas para fim comum.

O interesse individual homogêneo é o interesse decorrente de origem comum, fator que lhe defere situação jurídica diferenciada dos demais interesses metaindividuais.

A execução da ação coletiva envolvendo interesses individuais homogêneos se faz por um sistema de habilitação dos interessados, sistema que, como observa Ada Pellegrini Grinover, guarda "similitude" com aquele que ocorre por intermédio das reclamações individuais de cumprimento, após a sentença coletiva trabalhista (muito embora pela legislação do trabalho se trate de ações de conhecimento, porquanto a sentença coletiva é de natureza constitutiva e não condenatória: art. 872 da CLT).

3 - ORIGEM COMUM

O que caracteriza um direito individual homogêneo é a sua origem comum.

Os direitos individuais homogêneos possuem um vínculo jurídico básico comum a todos os participantes do grupo formado em torno de interesse individual homogêneo, pois este é o interesse decorrente de *origem comum,* fator que lhe defere situação jurídica diferenciada dos demais interesses metaindividuais.

O Prof. WATANABE, um dos autores do Projeto depois transformado no Código de Defesa do consumidor, escreve, referindo-se aos chamados "direitos individuais homogêneos": 'origem comum' não significa necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de

um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores, num largo espaço de tempo e em várias regiões, têm como causa de seus danos fatos com homogeneidade tal que os tornam a 'origem comum' de todos eles".

Diferencia claramente o renomado jurista OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA o significado de *origem comum* para os direitos transindividuais e *origem comum* para os direitos individuais homogêneos, da seguinte maneira; "enquanto os verdadeiros direitos transindividuais ou coletivos, a "origem comum" é o ato ou o fato danoso – uma vez que originariamente nada os vincula -, para os "individuais homogêneos" é possível identificar a comunidade que os une especificamente no ato de sua formação, ou de sua origem, como direito subjetivo individual. Eles são identificáveis como homogêneos, não pela exposição de um dano comum, como ocorre com os "transindividuais", e sim por sua gênese comum.

4 - DIFERENÇA ENTRE OS DIREITOS "TRANSINDIVIDUAIS" E OS "INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS"

Os interesses coletivos em sentido lato se subdividem em interesses transindividuais indivisíveis e interesses individuais homogêneos, os primeiros também chamados de interesses coletivos em sentido estrito pelo CDC.

A importância de diferenciar os interesses transindividuais, dos interesses individuais homogêneos reside no fato de empregar adequadamente seus instrumentos processuais de defesa em juízo.

Os titulares dos direitos transindividuais são indeterminados, já os titulares dos direitos individuais homogêneos podem ser perfeitamente identificados um a um; os direitos dos interesses transindividuais são indivisíveis e dos interesses individuais homogêneos são divisíveis, podendo ser satisfeitos de forma individual.

Continuando com as diferenças, os direitos transindividuais não podem ser apropriados por seus titulares individualmente, já os direitos individuais homogêneos correspondem ao patrimônio individual de cada titular.

A defesa dos direitos transindividuais é feito na forma de substituição processual e a defesa dos direitos individuais homogêneos geralmente é através de seu próprio titular.

Ives Gandra faz referência à notável distinção dos interesses coletivos, em sentido estrito, em face dos individuais homogêneos, na seara trabalhista, a saber: "o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem ser fixa no tempo, consistente em ato genérico, mas isolado, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Assim, como por exemplo de interesse coletivo lesado, teríamos o do descuido continuado do meio ambiente do trabalho, que afeta potencialmente a todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados".

5 - INSTRUMENTOS DE DEFESA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Como comentamos antes, os interesses individuais homogêneos se apresentam homogeneizados pela origem comum e é justamente esta característica que permite o seu trato processual de modo coletivo.

Os interesses individuais homogêneos podem ser acionados em juízo pelos seus próprios titulares e de forma excepcional por substituição processual seguindo o disposto no art. 5º, XXI, da CF "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Outra alternativa para legitimar os direitos individuais homogêneos é o litisconsórcio ativo facultativo, tal como prevê o art. 46, IV, do CPC "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito".

Finalmente, o legislador brasileiro introduziu em nosso sistema, dois mecanismos de defesa coletiva de direitos individuais, são estes: o Mandado de Segurança Coletivo e a Ação Civil Coletiva.

No âmbito da justiça especializada, Rodolfo de Camargo Mancuso é da opinião de que "os interesses individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, quando a matéria sobre a qual incidem ou em torno da qual gravitam se enquadrem direta ou

reflexamente, na competência constitucionalmente reservada a essa justiça especializada (CF, art. 114), e, nesse sentido, é o teor da Súmula de entendimento 15, assentada pelo Conselho Superior do MP de São Paulo: "O meio ambiente do trabalho também pode envolver a defesa de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, estando o Ministério Público, em tese, legitimado à sua defesa". Essa Súmula na opinião de Mancuso deve ser compreendida à luz das precisões contidas na de n. 7, também do *Parquet* paulista, onde se reafirma tal legitimação para os interesses individuais homogêneos, quando "tenham expressão para a coletividade como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou o acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico".

Faz-se necessário o emprego correto dos instrumentos de defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos para desenvolver um processo realmente dotado de efetividade, reduzindo em parte o número de demandas individuais propostas perante o Judiciário.

6 - CONCLUSÃO

Os direitos individuais homogêneos apresentam-se homogeneizados pela origem comum, fator que lhes defere situação jurídica diferenciada.

O objetivo do presente estudo é captar aos poucos novas realidades jurídicas que giram em torno dos interesses individuais homogêneos, como por exemplo os instrumentos adequados de defesa, as suas diferenças com os demais interesses transindividuais, e finalmente estabelecer os contornos abstratos do seu conceito.

Concluímos, por último, que interesses individuais homogêneos visam bens divisíveis cujos titulares podem ser tranqüilamente identificados.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. Execução na ação civil pública. *Revista Jurídica.* Síntese, n. 222, abr. 1996.

BANDEIRA, Evandro Ferreira de Viana. Ação Civil Pública - Proposição pelo MP - Dano Ecológico - Ônus da Sucumbência. Revista Jurídica. Síntese, n. 218, dez. 1995.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo.* São Paulo, Malheuiros Ed., 1997.

COSTA, Diana Isis Penna da. Ação civil pública trabalhista. Síntese Trabalhista. Síntese, n. 69, mar. 1995.

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual - Doutrina e Jurisprudência do STF. Revista Jurídica. Síntese, n. 260, jun. 1999.

GAMA, Lidia Elizabeth P. Jaramillo. Ação Civil Pública: Interesses Tutelados. Trabalho & Doutrina. Saraiva., n. 24, mar. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado Social, Político e Jurídico da Tutela dos Interesses Difusos. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, n. 97, jan-mar. 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ação civil pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) e Tombamenti. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987.

MANCUSO, Rosolfo de Camargo. *Ação civil pública.* São Paulo. Revista dos Tribunais, 1992.

_____ - *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos.* Revista de Processo. Revista dos Tribunais, n. 93, mar. 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo.* São Paulo, Saraiva. 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. A ação civil pública. *Justitia* 45 (120)/79-88. São Paulo, jan./mar.1983.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado.* São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

ROCHA, Ibraim. *Ação civil pública e o processo do trabalho*. SãoPaulo, LTr, 1996.

SILVA, Ovídio A. Baptista e GOMES, Luiz Fábio. *Teoria geral do processo civil.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista. “Direitos Individuais Homogêneos” e Relações Jurídicas Comunitárias. Revista Jurídica. Síntese, n.276, out.2000.

WATANABE, Kazuo. Demandas Coletivas e os Problemas Emergentes da Práxis Forense. Revista de Processo. RT, n. 67, jul-set. 1992.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. Revista de Processo. RT, n. 78, abr-jun. 1995.